



PARECER CJ 22 / 2008

SOBRE: AULAS DE GINÁSTICA PRÉ E PÓS PARTO

1. As questões colocadas

A solicitante:

- Informa que: «desde há cerca de um ano que dou aulas de ginástica pré e pós parto, após ter feito o curso de formação de ginástica pré e pós parto na Escola de Formação Técnica Especializada Metódica e Analítica».
- Solicita esclarecimento sobre se, com o referido «certificado profissional» pode continuar a dar as aulas, uma vez que teve conhecimento que «a Ordem dos Enfermeiros criou uma lei recentemente que só os enfermeiros especialistas em obstetria poderiam dar as aulas.»

2. Fundamentação

2.1 **A primeira questão** colocada, exige a clarificação prévia do significado do termo utilizado, «ginástica pré e pós parto». Para o efeito, adoptamos o Parecer do Conselho de Enfermagem 105/2009, de 13/03, com as necessárias adaptações.

«De acordo com a Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem (CIPE) versão 1.0, “Preparar é a acção de Executar com as características específicas: fazer com que alguém ou alguma coisa fique pronto.” Assim, preparar para o parto implica desenvolver actividades com a finalidade de fazer com que a grávida/convivente significativo fiquem aptos a vivenciar os processos que ocorrem antes, durante e após o nascimento. Estas actividades serão desenvolvidas com o propósito de informar e capacitar a mulher/convivente significativo, a vivenciar a experiência do parto com menos ansiedade, aumentando as suas competências para participar activamente neste período.

(...) A preparação para o nascimento está incluída naquilo que habitualmente designamos por “preparação para o parto” e que sob perspectiva dever-se-ia designar por “preparação para o trabalho de parto”.

(...) O curso de preparação para o parto é uma das vertentes do curso de preparação para a parentalidade e inclui sessões teóricas e práticas ajustadas às necessidades individuais de cada mulher/família. As metodologias a utilizar deverão ser planeadas com a grávida/convivente significativo após se determinarem objectivos reais.

(...) O curso de preparação para o parto que utiliza o método psicofilático como estratégia, para a preparação dos casais, identifica-se, habitualmente, com a Preparação para o Parto pelo Método Psicofilático, nascida na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e fomentada na Europa pelo Prof. Lamaze, sendo apenas uma das metodologias que pode ser usada. O método psicofilático assenta na teoria do reflexo condicionado¹ e é uma das formas utilizadas para ajudar a mulher a controlar a dor de trabalho de parto. Este método serve-se de técnicas de respiração e relaxamento com o objectivo de condicionar respostas positivas a estímulos negativos, ou seja, usa tipos de respiração e relaxamento voluntário como resposta à contracção uterina reduzindo a percepção da dor.

¹ Teoria, criada por Ivan Petrovich Pavlov, que tenta explicar o processo pelo qual o ser humano adquire padrões de comportamento.



Porém, a preparação que recorre a este método assume a imprescindibilidade que o conhecimento representa em todo o processo, embora o próprio Instituto Lamaze, admita uma nova visão sobre a preparação para o parto.

Ginástica é definida como a “Arte ou acto de exercitar o corpo para fortificá-lo e dar-lhe agilidade. O conjunto de exercícios corporais sistematizados, para este fim, realizados no solo ou com auxílio de aparelhos e aplicados com objectivos educativos, competitivos, terapêuticos (...)”².

(...) “Ginástica pré e pós-parto” não são identificadas como modalidades de ginástica, embora sejam publicitadas em diversos sítios³.

Estes sítios revelam que o que apelidam de “ginástica pré e pós-parto” são aulas práticas de ginástica localizada⁴, efectuadas por profissionais habilitados com Cursos de Educação Física e Desporto⁵ e cujos objectivos são: o treino da resistência, o fortalecimento e tonificação muscular, combater a flacidez, alongar as estruturas músculo-tendinosas e melhorar a postura.

(...) Considerando os benefícios do exercício físico no desenvolvimento do indivíduo, a complementaridade destes programas deve ser considerada quando se pretende a melhoria da qualidade de vida e da condição física da mulher nesta etapa do ciclo de vida.»

No respeitante à **segunda questão**, - clarificada que está a primeira, - e tendo em atenção a especial condição de estudante de enfermagem da solicitante à data do pedido de parecer, tecemos as seguintes considerações.

2.2 De acordo com a alínea a) do Artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, é direito do enfermeiro «exercer livremente a sua profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem». Entenda-se que cabe exclusivamente ao profissional de enfermagem o desenvolvimento de cuidados de enfermagem.

2.3 Adoptando, com as devidas adaptações, o Parecer CEESMO 10/2007, de 02/03, esclarece-se:

«O enfermeiro responsável de cuidados gerais é o profissional legalmente reconhecido, “a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade (...)”; O enfermeiro especialista é o profissional legalmente “habilitado (...), a quem foi atribuído um título profissional que lhe confere competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade”⁶.

Ao enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica compete “prestar os cuidados de enfermagem que requerem um nível mais profundo de conhecimentos e habilidades, actuando, especificamente, junto do cliente (indivíduo, família ou grupos) em situações de crise ou risco, no âmbito da especialidade que possui”⁷. (...) Saliente-se ainda que, de acordo com o Artigo 4º da Directiva 80/155/CEE, de 21 de Janeiro de 1980, do Conselho das Comunidades, transposta para o

² Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa

³ Ver http://ginastica_pos_parto.no.comunidades.net/index.php?pagina=1170474373, <http://zed.com.pt/1109%20-%20Ginastica%20Pos-Parto.htm>.

⁴ Ginástica localizada é uma actividade de grupo na qual, ao ritmo da música, são efectuados exercícios destinados ao aumento do tónus, resistência e flexibilidade musculares, melhoria da coordenação neuro-muscular, descontração e equilíbrio, bem como da postura.

⁵ Segundo a classificação nacional de profissões, o professor de Gimno e Desportiva desenvolve acções através da execução de exercícios físicos de acordo com os princípios de motricidade humana, junto de indivíduos de diferentes idades, ou da prática de uma determinada modalidade desportiva tendo em vista o desenvolvimento físico global; elabora programas de educação física de acordo com as características das pessoas a quem se destinam; ministra um conjunto de ensinamentos de ginástica e outros, com vista ao desenvolvimento físico dos indivíduos; ensina as regras e técnicas de diferentes modalidades desportivas, nomeadamente do judo, natação, ténis, voleibol, andebol, basquetebol, patinagem, ginástica desportiva e acrobática, ministrando e demonstrando os exercícios físicos e táticos adequados e organizando jogos e provas desportivas.

Pode exercer as suas funções no âmbito de correcção e recuperação motora, ou dedicar-se ao ensino de uma determinada modalidade desportiva e ser designado em conformidade.

⁶ Artigo 4º, Capítulo II do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro.

⁷ Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, Artigo 7º, n.º 3.



ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, determina as actividades que os enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica devem exercer, das quais destacamos: verificar a gravidez, vigiar a gravidez normal, efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal; prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez que implique risco; estabelecer um programa de preparação dos futuros pais tendo em vista a sua nova função, assegurar a preparação completa para o parto e aconselhá-los em matéria de higiene e de alimentação; A Directiva n.º 36/2005/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, que se encontra em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno, mantém e reforça as áreas de exercício dos enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

Em qualquer intervenção implementada pelo enfermeiro, este tem o dever de a efectuar com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, observando todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.»

- 2.4 Os cursos de preparação para o parto inscrevem-se num contexto de formação contínua, não conferindo deste modo aos enfermeiros de cuidados gerais a habilitação para o exercício autónomo da referida actividade.

3. Conclusão:

De acordo com os pressupostos acima expostos, é parecer deste Conselho:

- 3.1. Só aos detentores do título de enfermeiro especialista é reconhecida competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade.
- 3.2. Só aos enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica é reconhecida competência para ministrar o curso de preparação para o parto.
- 3.3. «O uso da expressão “aulas de ginástica pré e pós-parto” pela requerente demonstra imprecisão na linguagem uma vez que a análise do programa do curso “intensivo pré e pós-parto” divulgado em <http://www.formacaotma.net/intensivo-pre-e-pos-parto>, evidencia ser uma actividade formativa no âmbito da formação contínua, com conteúdos que se filiam, claramente, no domínio dos programas de preparação para o parto ou para a parentalidade. Neste sentido o que a requerente identifica como “aulas de ginástica para o parto” são provavelmente, sessões práticas de um curso de preparação para o parto ou para a parentalidade, para as quais não está legalmente autorizada a exercer de forma autónoma.» (Parecer do Conselho de Enfermagem 105/2009, de 13/03).
- 3.4. «Os enfermeiros de cuidados gerais, não podem substituir os enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica na área dos cuidados especializados; podem prestar cuidados no domínio dos cuidados de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica sob orientação/supervisão dos enfermeiros especialistas da referida especialidade.
- 3.5. Os cursos de preparação para o parto inscrevem-se num contexto de formação contínua não conferindo assim aos enfermeiros de cuidados gerais a habilitação para o exercício autónomo desta actividade.» (Parecer CEESMO 10/2007, de 02/03).



CONSELHO JURISDICIONAL

3.6. À Ordem dos Enfermeiros, além da atribuição, compete proteger o título profissional e a profissão de enfermeiro promovendo procedimento legal contra quem use o título ou exerça a profissão ilegalmente, conforme a alínea g), n.º 2, Artigo 3º, do EOE.

Foi relatora Angela Trindade.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 8 de Setembro

Pe'l O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)